



**TERMO DE ASSENTADA - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Em 30 de maio de 2018, na sala de audiências da 5ª Vara Federal Criminal, Fórum Federal Criminal-Previdenciário Dr. Ministro Jarbas Nobre, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente a Excelentíssima Juíza Federal Titular Dra. MARIA ISABEL DO PRADO e os ilustres Procuradores da República, Dra. ADRIANA SCORDAMAGLIA e Dr. ANDRÉ LOPES LASMAR, foi feito o pregão da audiência referente ao **Pedido de Prisão Preventiva nº 0006348-66.2018.403.6181, dependente da Ação Penal nº. 0002176-18.2017.403.6181.** Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram:

**Pessoa(s) em custódia:**

**JOSÉ GERALDO CASAS VILELA**, brasileiro, união estável, engenheiro civil, nascido em Cruzilha/MG aos 19/10/1958, filho de José Márcio Vilela e Júlia Casas Vilela, branco, superior completo em engenharia, Dependentes: 02 filhos, com 23 e 26 anos, e mãe, de 81 anos; Não possui doenças graves; Faz uso diário dos medicamentos HARA2 e PRESSATI, para pressão e antialérgico; Não possui deficiências físicas e psicológicas; Não é dependente químico; RG nº. 27952473 SSP/SP e CPF nº. 420.105.866-20, residente e domiciliado na Rua Soror Angélica, 705, apto. 72-A, Vila Estér, São Paulo/SP, representado por advogados constituídos DRA. ISABELLA LEAL PARDINI - OAB/SP 296.072 e DR. GUILHERME ALVES COUTINHO - OAB/SP 384.981, DRA. STEPHANIE CAROLYN PEREZ OAB/SP 345.608 e JÚLIA SILVA MINCHILLO, OAB/SP 218.222/E.

**PAULO VIEIRA DE SOUZA** e seus advogados constituídos, DR. LEANDRO BAETA PONZO - OAB/SP 375.498 e DR. ANDRÉ LUIZ GERHEIM - OAB/SP 30.519;

**TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI** e sua advogada constituída, DRA. NARA TERUMI NISHIZAWA, OAB/DF 28.967;

Eu, RF 6897, Analista Judiciário, digitei.

**TERMO DE DELIBERAÇÃO**

O registro dos depoimentos tomados separadamente foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.

**Pela defesa de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA foi requerido:** "Conforme se verifica da decisão proferida em 29 de maio de 2018, a prisão preventiva de José Geraldo Casas Vilela está unicamente baseada em pesquisa realizada pela sua defesa técnica dnja data de 09 de maio. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que na referida data o denunciado José Geraldo encontrava-se custodiado no CDP de Tremembé. Ademais, referida pesquisa teve a mera finalidade de comprovar tese de defesa, qual seja o relevante acréscimo patrimonial que Mércia Ferreira Gomes obteve com a empreitada objeto da denúncia da ação penal em apreço. Como bem apontou este Douto Juízo, referida pesquisa no sistema do SERASA é lícita e pública. Desta forma, fundamentar pedido de prisão, bem como seu próprio decreto prisional em atividade regular e constitucional da advocacia nada mais é do que a criminalização da advocacia

*R*

*BR - Ju*

*AS*

*AS*

*AS*

*AS*





brasileira. É um verdadeiro absurdo presumir-se que uma pesquisa realizada pela defesa técnica do denunciado teria o objetivo de intimidar qualquer uma das partes do processo. Se esta defesa técnica não apresentou justificativa anteriormente, é porque: 1) não foi aberto prazo por este juízo para tanto; 2) porque assim teria que revelar antecipadamente uma de suas teses de defesa, ou seja, que a famigerada colaboradora Mércia Ferreira Gomes é a única pessoa que realmente se beneficiou financeiramente dos fatos noticiados pelo Ministério Público Federal, haja vista que sua própria irmã confirmou em audiência do dia 18 de maio que Mércia atualmente reside em moema. Ademais a alegação ministerial da existencia de suposta ameaça em face das corrés Márcia e Mércia em momento algum foi baseada em provas concretas mas sim a somente suposições. Com a notícia da suposta ameaça deveria o Ministério Público ter requerido a instauração de procedimento investigatório próprio ou até mesmo requerido a quebra de sigilo telefônico na tentativa de identificar o real autor do suposto telefonema ocorrido em 25 de maio passado. Ademais se a prisão de José Geraldo for mantida faz-se necessário determinar também a prisão da ora causídica uma vez que em momento algum José Geraldo realizou a referida pesquisa. Como bem sabemos no direito penal brasileiro os atos tem caráter personalíssimo, não podendo ser imputado a título de dolo ou culpa fatos realizados por terceiros. Determinar a prisão do ora denunciado simplesmente porque este figura como polo passivo de uma ação penal, sem imputação de ações à sua defesa técnica, nada mais representa do que a utilização indiscriminada do direito penal do inimigo, vedado pelo ordenamento brasileiro. Ademais, afirmar que um ato de advogado legalmente constituído serviria para eventualmente possibilitar a intimidação de testemunhas ou qualquer parte do processo, seria admitir a sua conivência e participação com os supostos e absurdos atos ilegais apontados pelo Ministério Público Federal ao acusado o que esta defesa técnica não pode e nunca irá admitir. Desta forma, haja visto a inexistência de qualquer interferência de José Geraldo na instrução processual da ação penal em comento, bem como quaisquer elementos ensejadores de prisão preventiva, requer-se a revogação da referida medida constritiva de liberdade e alternativamente caso não seja do entendimento deste Douto Juízo requer-se substituição da referida prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal."

**Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito:** "Primeiramente, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos corrés e responder à autodefesa feita pelo acusado José Geraldo, o MPF manifesta-se no seguinte sentido: é cediço nos nossos tribunais, sobretudo nos superiores, que ter residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes não afasta a necessidade da segregação do indivíduo da sociedade quando presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar e conforme a seguir exposto tais requisitos persistem. No que diz respeito à calorosa defesa técnica apresentada pela Ilustre patrona do corréu José Geraldo, por economia processual o Ministério Público Federal reiterará os argumentos relativos ao modus operandi da quadrilha e também relativos à investigação criminal de fatos incidentes no curso desta instrução. Apenas acrescenta que cabe somente ao Ministério Público, com poderes investigatório e único dominus litis da ação penal, elencar diligências a serem realizadas. Com relação aos fundamentos da necessidade da custódia cautelar de José Geraldo, o MPF

P

B a JP [assinaturas]





insiste na concreta ocorrência da intimidação das corrés Mércia e Márcia pelo corréu José Geraldo. Tal afirmativa tem por embasamento a natureza da diligência adotada - verificação junto ao SERASA da situação das corrés - diligência não usual em processo criminal, uma vez que para a justiça penal tal fato não tem relevância para a comprovação do crime. A situação financeira das corrés pode ser aquilatada com maior eficiência através de outros meios, como por exemplo declaração de imposto de renda, quebra de sigilo bancário e outros que são praxe nas investigações de caráter exclusivamente penal. Causa-nos estranheza também o fato de tal medida ter sido adotada somente em relação às corrés, já que há outros corréus no processo cujo patrimônio certamente é superior ao das mesmas e nenhuma medida foi adotada para verificar possível enriquecimento ilícito. É fato comprovado que José Geraldo era o chefe imediato de Mércia e subordinado a Paulo Vieira. Também é fato comprovado nos autos que ambos tinham poder total de decisão no assentamento decorrente da desapropriação do Trecho Sul do Rodoanel. Reitere-se que as corrés tem temor em permanecerem na presença dos corréus citados e conforme consta da decisão que decretou a prisão a diligência realizada pela patrona do corréu José Geraldo "revela o flagrante de conduta voltada para a busca de novo endereços ou dados específicos da rés colaboradoras intimidadas, reforçando os indícios da prática da coação e intimidação pelo réu José Geraldo Casas Vilela, em prejuízo da instrução criminal. O ato da advogada de autoincriminar-se foge completamente da função deste processo crime e principalmente das características necessárias para se ser autor, coautor ou participe na esfera penal. É do conhecimento de todos que a nobre função da advocacia impõe o dever do advogado agir em nome e por conta do seu cliente, desnaturalizando a aventada possibilidade da ilustre causídica responder por crime que não cometeu. Por certo que a ética e a moral não são objetos direto do direito penal, mas valores inerentes a quaisquer das funções essenciais à Justiça. Considerando que a justificativa apresentada nada esclareceu e que a advogada a poderia ter apresentado a qualquer tempo, já que o interesse exclusivo para tanto é da mesma, persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. Assim, o MPF manifesta-se contrariamente ao pedido de liberdade."

Pela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: "1) **Com relação à ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, tendo em vista o fato de que a ré é responsável por duas filhas com idades menores de 12 anos, deve prevalecer a aplicação da decisão proferida perante o E. STF no HC Coletivo n.º 143.641/SP, que dispôs, dentre outras deliberações, "in verbis": "(...) XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puerperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes". Assim, em que pese a presença de fundamentos para a decretação da prisão preventiva em estabelecimento prisional, com objeto de limitar em grau máximo a liberdade da ré e assim oferecer a maior garantia possível da instrução processual, na forma da decisão proferida nestes autos às fls. 15-**

④

R.

sa

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature





21, impõe-se a este juízo a substituição da medida cautelar segregatória por outras que passo a indicar, previstas nos arts. 318 e 319 do CPP, que, ainda que menos eficazes, buscam atender às garantias processuais necessárias, quais sejam: A) prisão domiciliar no endereço declarado no termo de audiência de custódia; B) Adoção de tornozeleira eletrônica, com limites geográficos equivalentes à extensão do domicílio da acusada, a serem apontados pela defesa com base em indicação em mapa de satélite público (Google Maps etc), após intimação deste juízo; C) Entrega do passaporte e inclusão da ré no sistema de restrições à viagens internacionais - STI-MAR da Polícia Federal. A prisão domiciliar provisoriamente se dará sem utilização tornozeleiras em razão da necessidade de adoção de prévios procedimentos preparatórios pela vara por se tratar de sistema recém-adotado na Justiça Federal em São Paulo e ainda não utilizado antes neste juízo. Determino assim a oportuna intimação da ré e de sua defesa para a sua apresentação em juízo, em data e horário designados para a aplicação do dispositivo. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA N.º. 19/2018, EM FAVOR DE TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI PARA FINS DE PRISÃO DOMICILIAR. 2) Com relação aos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, acolho como razão de decidir os minuciosos pareceres ministeriais proferidos nos termos de audiência de custódia dos réus, e assim observo que continuam presentes todos os requisitos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva dos custodiados PAULO VIEIRA DE SOUZA e JOSÉ GERALDO CASAS VILELA. Traslendem-se cópias aos autos principais da Ação Penal e expeça-se, naquele feito, o necessário para o cumprimento das deliberações proferidas na presente data."

Requerida a palavra pela defesa do réu JOSÉ GERALDO CASAS VILELA, foi informado que neste momento, às **19:17 horas** da presente data, já havia sido proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 156.600 que haveria revogado o decreto de prisão preventiva proferido pelo juízo na data anterior.

Pela Juíza Federal foi determinada a consulta aos meios de comunicação e em razão de que, até às **19:20 horas**, nada havia sido recebido pelo juízo nos meios de comunicação de urgência existentes: Malote Digital e Correio Eletrônico Institucional, sendo pela magistrada determinada consulta telefônica diretamente ao setor responsável do STF para solicitação de cópia da decisão.

Pela defesa de TATIANA ARANA foi entregue ao juízo o passaporte da ré, sendo determinado pela juízo o acautelamento em cofre mediante certidão.

**Em virtude da notícia de que nesta data já existem equipamentos de tornozeleira eletrônica disponíveis no juízo, pela magistrada foi determinada a imediata aplicação do dispositivo na ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI.**

Pela magistrada a juntada de cópia da decisão acima mencionada, proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, no HC 156.600/SP em que foi deferida liminar para "suspender a eficácia do novo decreto de prisão preventiva, expedido em 29.05.2018, de José Geraldo Casas Vilela, o qual deverá ser posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso". Assim, pela MMª. Juíza Federal foi determinado o cumprimento da decisão, servindo o presente de ALVARÁ DE SOLTURA N.º. 20/2018, em favor de JOSÉ GERALDO CASAS VILELA.

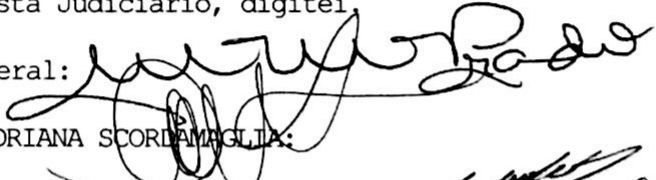



Requerida a palavra pela defesa do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA, foi também informado que neste momento, às **19:46 horas** da presente data, foi também proferida decisão pelo Ministro Gilmar Mendes no HC 156.600 estendendo a concessão liminar da ordem aos réus PAULO VIEIRA DE SOUZA e TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI.


Foi juntada aos autos de cópia da decisão, que deliberou: "Do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia do novo decreto de prisão preventiva, expedido em 29.5.2018, de PAULO VIEIRA DE SOUZA, o qual deverá ser posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso (Processo 0002176-18.2017.403.6181). Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Processo 0002176-18.2017.403.6181). Por fim, com relação à filha do ora paciente (TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI), também verifico assistir razão à defesa ao sustentar a presença de constrangimento ilegal a ser reparado na presente via. Reitero que as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas. Na fase atual, dificilmente a defesa teria poder para colocar em risco a instrução criminal. Ausente, portanto, fundamento idôneo a justificar a prisão preventiva da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI. Desse modo, concedo habeas corpus de ofício em favor da filha do paciente, para suspender a eficácia do decreto preventivo de 29.5.2018, se por algum outro motivo não estiver presa."

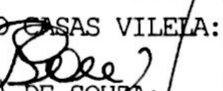
Assim, pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: "1) **Cumpra-se o deliberado pelo Exmo. Ministro do STF. Restam prejudicadas as medidas cautelares designadas nesta data na restrição da liberdade da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI. Devolva-se o passaporte da acusada. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA Nº. 21/2018 EM FAVOR DE PAULO VIEIRA DE SOUZA.** 2) **Em virtude da soltura dos réus, torno prejudicada a realização da audiência designada para o dia 08/06/2018, mantendo-se as audiências seguintes nas datas anteriormente designadas, quais sejam: 14 DE JUNHO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, para as reinquirições de testemunhas, e 21 DE JUNHO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, para oitivas das testemunhas de defesa.** 3) **Determino que aos alvarás de soltura seja dado imediato cumprimento neste ato, levando os agentes policiais cópia do termo assinado pelos custodiados"**.

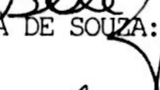
O passaporte da ré TATIANA foi-lhe devolvido neste ato. Nada mais, Eu, \_\_\_\_\_, RF 6897, Analista Judiciário, digitei

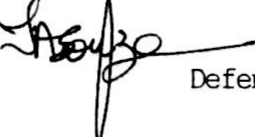
MMª. Juíza Federal: 

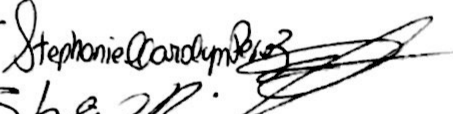
MPF - Dra. ADRIANA SCORDAMAGLIA: 


MPF - Dr. ANDRÉ LOPES LASMAR: 


Custodiado - JOSÉ GERALDO CASAS VILELA: 

Custodiado - PAULO VIEIRA DE SOUZA: 

Custodiado - TATIANA ARANA: 

Defensores: 

Defensores: 

Defensores: 

Defensores: 